

EXERCÍCIO 2020

RELATÓRIO ANUAL

Iderol S.A Equipamentos Rodoviários
1ª Emissão de Debêntures



Trustee **DTVM**

ÍNDICE

EMISSORA.....	2
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	2
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	3
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	3
EVENTOS REALIZADOS 2020.....	4
INFORMAÇÕES PERÍODICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS.....	4
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS	4
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	4
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES	4
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.....	8
ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....	8
GARANTIA.....	8
FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS.....	8
DECLARAÇÃO.....	8

EMISSION

Denominação Comercial:	Iderol S.A Equipamentos Rodoviários
CNPJ:	49.058.555/0001-83
Atividade:	Em estágio falimentar

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES**Oferta:**

SEP/GER/DCA -90-005 - 04 de julho de 1990

Número da Emissão:

1ª Emissão

Situação da Emissora:

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

Código do Ativo:

IDRL11

Código ISIN:

Não identificado

Banco Mandatário:

Banco Itaú S.A.

Coordenador Líder:

Banco Bradesco S.A.

Data de Emissão:

02/05/1990

Data de Vencimento:

02/05/1995

Quantidade de Debêntures:

Única série

Número de Série:

Única série

Valor Total da Emissão:

CR\$ 268.800.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros)

Valor Nominal:

CR\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros)

Forma:

Nominativa e não endossável

Espécie:

As debêntures eram da espécie com garantia flutuante, contando com a fiança da Iderol Comercial, Administração e Participação Ltda, e ainda com a constituição de Hipoteca através de Escritura datada de 31/07/1992, lavrada no 2º Cartório de Registro de Notas da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, livro 326, fls. 276/284, registrado no 1º

Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula nº 44.870, fichas 1 e 2, e matrícula nº 15.640, fichas 1, 2 e 3, de propriedade da Iderol Comércio e Representações Ltda;

Conversibilidade:

As debêntures eram Conversíveis em Ações Preferenciais

Permuta:

Não se aplicava à presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava à presente emissão

Opção:

Não se aplicava à presente emissão

Negociação:

A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário, através do SND, administrado pela ANDIMA e operacionalizada pelo CETIP

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplicava à presente emissão

Pagamento da Atualização:

Não se aplicava à presente emissão

Remuneração:

As debêntures seriam remuneradas pela TR - Taxa Referencial

Pagamento da Remuneração:

A remuneração era devida mensalmente, no início de cada mês

Amortização:

As debêntures em circulação teriam uma amortização parcial através de uma opção de venda dada ao Agente Fiduciário para que promovesse a venda do imóvel dado em garantia à emissão

Fundo de Amortização:

Não se aplicava à presente emissão

Prêmio:

As debêntures fariam jus a um prêmio, cuja forma de cálculo iria ser determinada pelo Conselho de Administração em cada período de juros

Repactuação:

As datas de repactuação eram deliberadas pelo Conselho de Administração, a primeira ocorreria em 02/05/1991

Aquisição Facultativa:

Não se aplicava à presente emissão

Resgate Antecipado:

As debêntures poderiam ser resgatadas a critério do Conselho de Administração, observado o prazo mínimo inicial de 180 dias, a partir da data de emissão

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No exercício de 2020 não foi realizada Assembleia Gerais de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 encontravam-se em circulação 1.540 debêntures.

EVENTOS REALIZADOS 2020

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 26 de janeiro de 1995.

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 26 de janeiro de 1995.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 15 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, informamos que este Agente Fiduciário não atuou, no decorrer do exercício de 2020, e/ou não atua em outras emissões de valores mobiliários do próprio emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Não há classificação de risco à presente emissão

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos Atos Processuais

A notificação à Emissora, declarando o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, foi enviada pelo Agente Fiduciário, Núcleo DTVM Ltda, em 02 de fevereiro de 1.994, ficando o mesmo liberado para tomar as medidas cabíveis nos termos da cláusula 26 do Instrumento Particular de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações Preferenciais da Iderol S/A Equipamentos Rodoviários.

A contratação do escritório de Advocacia Tostes & Associados Advogados - Dr. Sérgio Tostes, para mover a ação de execução contra a Iderol S/A e a Interveniente Iderol Comercial, Administração e Participações Ltda, foi decidida na 5ª Assembléia Geral de Debenturistas e, posteriormente ratificada na 6ª assembléia.

Em 17 de novembro de 1994, foi ajuizada pelo Agente Fiduciário dos Debenturistas da Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, processo de execução em face da Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários e Iderol Comercial, Administração e Participações Ltda objetivando o resgate das debêntures no valor de R\$ 6.846.162,40 (seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), valor este já devidamente corrigido e acrescido de juros fixo e do prêmio até 01 de setembro de 1994. O citado processo de execução distribuído na Comarca de Guarulhos - SP, para 6ª Vara Cível e tombado sob o nº 2066/94.

Para garantia do Juízo, foram penhorados: a) UM TERRENO parcialmente cercado e sem outras benfeitorias, situado na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, (anteriormente Avenida Popuca e Córrego Popuca), consistente em parte da gleba 3 (três), no Bairro do Forno Velho, também conhecido por Bairro de São Miguel, junto à Cidade Industrial de Cumbica, perímetro urbano, Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 15.640, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09.09.1986; e b) UMA FAIXA DE TERRENO com a área de 2.909,40 metros quadrados, na Rua Concretex, localizada no Bairro denominado Forno Velho, também conhecido como Bairro de São Miguel, em Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 44.870, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09 de setembro de 1998

Ultrapassada a face de embargos à execução, os bens arrestados e, após convertidos em penhora, foram levados à praça em 24 de março de 1998 sendo na ocasião arrematados pelo Agente Fiduciário ("Exequente"), em nome dos

debenturistas, pelo valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais). O executado apresentou embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes. Em sede de apelação o Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos embargos. Decisão esta, que transitou em julgado em 17 de março de 2002.

Em 08 de julho de 1999, foi publicada a sentença declaratória de falência da Iderol S/A (6ª Vara Cível - processo nº 2207/98).

Venda Dos Imóveis Arrematados

Em 1º de fevereiro de 2006 foi firmada com a HP Empreendimentos e Participações Ltda (na qualidade de Compradora) Escritura de Venda e Compra com Pacto de Adjeto de Hipoteca visando a alienação dos seguintes imóveis: a) UM TERRENO parcialmente cercado e sem outras benfeitorias, situado na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, (anteriormente Avenida Popuca e Córrego Popuca), consistente em parte da gleba 3 (três), no Bairro do Forno Velho, também conhecido por Bairro de São Miguel, junto à Cidade Industrial de Cumbica, perímetro urbano, Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 15.640, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09.09.1986. b) UMA FAIXA DE TERRENO com a área de 2.909,40 metros quadrados, na Rua Concretex, localizada no Bairro denominado Forno Velho, também conhecido como Bairro de São Miguel, em Guarulhos, deste Estado; minuciosamente descrito na matrícula número 44.870, no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, deste Estado, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal número 93.240 de 09.09.1986. Os imóveis foram vendidos pelo preço de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), correspondendo R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), ao imóvel descrito na letra “a” acima, e R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ao imóvel descrito na letra “b” acima, a ser pago da seguinte maneira: R\$1.755.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil reais) na data da assinatura da Escritura e R\$4.745.000,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), por meio de 18 (dezoito) parcelas mensais, reajustadas pelo índice da correção IGPM/FGV, cada uma delas no valor de R\$263.611,11 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e onze centavos), vencendo-se a primeira delas em 02 de março de 2006, que corresponde aos trinta dias a partir da data desta escritura, e as demais no dia 1º(primeiro) dos meses subseqüentes, tendo sido liquidada a última parcela em 01 de agosto de 2007.

(I) Processo: 0033246-68.1998.8.26.0224 (224.01.1998.033246-7)

Natureza da Causa: Falência

Massa Falida: Iderol S/A

Requerente: Cimobras Industria de Molas Brasileira Ltda

Juízo: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP

Trata-se de pedido de falência pela inadimplência da empresa falida em relação ao valor remanescente da nota promissória emitida em prol da requerente cujo saldo em 30.09.94 atinha o montante de R\$147.653,18.

A sentença que decretou a falência da Iderol foi publicada em 08/07/1999.

O Ministério Público manifestou requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da Iderol e diversas outras empresas, para que sejam arrecadados todos seus bens, bem como de seus sócios, a serem incluídos como bens da Massa Falida.

Dentre outras providências, após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, foi expedida Carta Rogatória à Justiça das Bahamas para tentar recuperar numerário remetido ilegalmente pelos sócios.

Estão sendo habilitados vários créditos oriundos de reclamações trabalhistas e efetuadas pesquisas à Telefônica, Detran, Secretaria da Receita Federal para o levantamento de bens da massa e também dos sócios. Foram habilitados créditos trabalhistas, executivos fiscais e cíveis. O Síndico se pronunciou de forma favorável à habilitação dos créditos trabalhistas.

Foi instaurado incidente processual objetivando arrecadar os bens de Marcelo Jean de Aguiar nos autos da Falência, em razão da desconsideração da personalidade jurídica de Lexxus Serviços Empresariais S/A.

Além disso, foram exauridos todos os meios visando à arrecadação dos bens do sócio Marcelo, sendo o mencionado incidente falimentar arquivado.

Atualmente o processo de falência encontra-se suspenso em virtude da exceção de suspeição, tombado sob n. 0085466-28.2007 (autos nº 2207/1998 - Inc. 51), bem como em vista do teor da decisão proferida a fls. 715.

(II) Processo: 224.01.2006.019475-0 (antigo 12/2000)

Natureza da Causa: Habilitação de Crédito

Valor da causa (petição inicial do pedido de habilitação): R\$ 54.603.951,00 em 13/02/2000

Requerente: Planner - Sanvest Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA

Requerido: Massa Falida de Iderol S/A

Juízo: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP

Valor habilitado por sentença em 21.10.2009 (atualizado até a data da quebra e compensado com o valor do bem adjudicado): R\$ 38.564.610,60

Andamento: Em 10/04/2000 distribuímos a Habilitação de Crédito, requerendo que a declaração creditícia da Planner fosse habilitada no valor de R\$ 54.603.951,11, crédito atualizado até 13/02/02.

Em 02/02/2001 foi juntado aos autos cálculo elaborado pelo perito judicial do Juízo, no qual apurou que o crédito da habilitante, na data da quebra da Iderol, totalizava um montante de R\$ 7.930.835,24.

Em 09/04/01 apresentamos impugnação ao laudo contábil, tendo em vista que cálculo elaborado pelo Contador Judicial utilizou índices de atualização adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não aqueles estipulados no “Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações Preferenciais”.

Em virtude da impugnação do cálculo apurado pelo Contador Judicial, o Juiz determinou que o síndico e o Ministério Público se manifestassem sobre nossa petição.

Juntadas as manifestações, tanto o Síndico quanto o Representante do Ministério Público concordaram com as contas elaboradas pelo Contador.

Em 13/03/2002 foi publicada sentença declarando o crédito da Planner Sanvest habilitado em R\$ 7.930.835,24.

Em 18/03/2002, opusemos Embargos de Declaração, tendo em vista que a r. sentença não apontou expressamente a data exata da quebra da Iderol, bem como não indicou a data exata que o Contador do Juízo deixou de calcular o valor habilitado de acordo com o que foi estipulado no título de crédito e passou a calculá-lo de acordo com os critérios de correção monetária do Tribunal de Justiça e Juros do Código Civil.

Em 25/04/2002, o Juiz rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo todos os termos da sentença prolatada. No dia 10/06/2002 interpusemos Apelação em face da sentença e sua decisão integrativa.

Em 05/08/2003 foi juntado aos autos do Recurso de Apelação a manifestação do Ministério Público, contrário à decisão recorrida, entendendo que o crédito deveria ser atualizado conforme as regras pactuadas no contrato até a data da quebra, para só então, utilizar a tabela do Tribunal de Justiça.

A Apelação foi distribuída para a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. O Desembargador Relator determinou que o julgamento fosse convertido em diligência para que o Contador do Juízo informasse quais parâmetros utilizou para fixar a data de 01/09/1994 como termo inicial da contagem da correção monetária.

Prestada a informação pelo Contador Judicial, os autos foram conclusos ao Desembargador Relator, que abriu prazo para as partes e o Ministério Público se manifestarem sobre as informações prestadas pelo Contador do Juízo.

Juntada aos autos as manifestações das partes e do Representante do Ministério Público, foi designado julgamento do Recurso de Apelação para o dia 04/08/2005.

Na sessão de julgamento da Apelação, a Câmara Julgadora deu provimento ao recurso, por votação unânime, habilitando o crédito da Planner no valor de R\$ 54.603.951,11, conforme acórdão publicado em 07/10/2005.

Não havendo interposição de recurso, os autos foram remetidos à vara de origem em 01/12/2005. Em 02/06/2006, os autos foram recebidos na Comarca de Origem, permaneceu aguardando redistribuição, recebendo a nova

numeração 224.01.2006.019475-0. No dia 04/09/2006 os autos foram remetidos ao Contador Judicial para atualização do crédito da habilitante.

Em 13/12/2006 os autos retornaram ao Cartório, com a apresentação dos cálculos elaborados pelo perito contábil judicial, indicando o valor do crédito em R\$ 45.207.249,62 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em 14/02/07, apresentamos impugnação aos cálculos do contador judicial, com discordância expressa ao valor apresentado, vez que os cálculos não foram realizados corretamente, respeitando os critérios estipulados no Instrumento Particular de Emissão de Debêntures, até a data quebra e, após, na forma legal determinada no v. Acórdão.

Em 28/03/2007 houve manifestação do Ministério Público e do Síndico para remessa dos autos ao Contador judicial para prestação de informações e revisão dos cálculos. No dia 14/06/2007, o Perito Judicial contábil apresentou informações nos autos, esclarecendo que para os cálculos apresentados foram considerados todos os acréscimos estabelecidos no contrato, considerando correto o cálculo elaborado pelo setor de contabilidade.

Em 03/07/2007 apresentamos nova manifestação aos cálculos, demonstrando que, conforme o acórdão, a atualização do crédito deve ocorrer da seguinte forma: a partir da data do vencimento da dívida até a data da quebra da empresa falida de acordo com o Instrumento Particular de Escritura e Emissão de debêntures Conversíveis em ações Preferenciais, e, a partir da data da quebra de acordo com as normas de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando o valor atualizado de R\$ 178.125.309,60.

Em 05/11/2007 reiteramos o requerimento da revisão dos cálculos, apresentando planilha atualizada dos cálculos, no importe de R\$ 187.368.980,48.

Em 12/03/2008, o Síndico e o Ministério Público foram intimados a se manifestar sobre os cálculos. Em 04/07/2008 o Síndico se manifestou apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 38.564.610,60 a ser habilitado a favor da Planner.

Em 04/08/2008 apresentamos petição e memória de cálculo apontando o valor atual de R\$ 209.259.225,58 a ser habilitado a favor da Planner, impugnando o cálculo elaborado pelo Síndico.

Em 04/11/2008, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para manifestação sobre os valores apresentados pelas partes. Em 12/03/2009 o Perito contador se manifestou dizendo que concorda com os cálculos elaborados pela habilitante, porém, entende que o valor a ser habilitado deve corresponder ao valor da dívida contabilizado até a data da quebra, cabendo a atualização no momento de liquidação de crédito.

Em 27/04/2009 o Síndico manifestou-se concordando com o perito.

Em 07/05/09 o Ministério Público se manifestou também concordando com o perito. Em 09/06/2009, foi publicado despacho intimando a habilitante a se manifestar.

Em 15/06/2009, despachamos petição com Juiz requerendo habilitação do valor atualizado até data da habilitação. Em 19/08/2009, foi protocolada petição requerendo habilitação do valor atualizado até data da quebra.

Em 21/10/2009 foi proferida sentença declarando habilitado crédito no valor atualizado até a data da quebra (R\$ 38.564.610,60), em conformidade com o acórdão do TJ e legislação específica. Em 26/10/2009 a sentença foi oficialmente publicada no Diário Eletrônico do TJSP, transitando em julgado no dia 24/11/2009.

Em 06/01/2010, a serventia da 6ª Vara Cível de Guarulhos iniciou expediente para lançamento do crédito nos registros da falência. A sentença que habilitou o crédito quirografário da Planner encontra-se registrada juntamente com as demais decisões do processo falimentar, acima referido.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário da presente Emissão, entendemos que a recuperação do crédito da comunhão dos debenturistas dependerá exclusivamente da arrecadação e venda dos bens da massa falida e dos antigos sócios da Emissora, sendo que até o momento não podemos identificar a razão entre ativo e passivo. Ademais, o representante judicial da comunhão, Tostes e Associados Advogados, considera a probabilidade de êxito remota.

Por fim, a Emissora encontra-se em processo falimentar desde 08 de julho de 1999 e, consequentemente, não realizou alterações estatutárias no exercício de 2020.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA

Não foi possível colacionarmos as demonstrações financeiras da Emissora pertinentes ao exercício de 2020, tendo em vista que a Emissora encontra-se em estágio falimentar.

ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS

Não foi possível elaborarmos os comentários sobre os índices e limites financeiros, tendo em vista que a Emissora encontra-se em estágio falimentar.

GARANTIA

A garantia desta emissão de debêntures era da espécie flutuante, contando adicionalmente com fiança da Iderol Comercial, Administração e Participação Ltda. A garantia flutuante é constituída por todo o ativo não onerado da Companhia, ressalvando que a análise da garantia está prejudicada em virtude do estágio falimentar da Companhia.

FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS

Não foi atribuída a constituição de fundos de amortização ou quaisquer outros tipos de fundos à presente emissão.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e inciso XII do artigo 15 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito de interesses que nos impeça de continuar a exercer a função. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2021.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, alínea “b” da Lei nº 6.404 de dezembro de 1.976 e do artigo 15 da Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário”

“As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture”

“O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2020 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização”